

- b) Se na constituição dos artefactos exportados entrar apenas uma qualidade de fibra, o peso aludido na alínea anterior será conferido pela verificação aduaneira;
- c) Se na constituição dos artefactos exportados entrarem duas ou mais fibras, os pesos das que foram importadas em regime de draubaque, e naqueles se contém, deverão ser declarados pelo exportador e confirmados por análise a efectuar, a expensas deste, no laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas;
- d) Se os artefactos a exportar contiverem quaisquer adereços, como botões, molas, rendas, elásticos ou debruns, deverá o peso desses adereços ser descontado no peso dos artefactos, para o que o exportador apresentará na alfândega, juntamente com a mercadoria, iguais adereços isolados, de forma a poder calcular-se o peso a deduzir no montante da exportação;
- e) Permite-se a restituição dos direitos correspondentes às matérias-primas importadas contidas nos desperdícios resultantes da confecção dos artefactos, para o que deverão ser conservados pela firma interessada nas suas instalações, a fim de serem inutilizados;
- f) A fixação dos limites máximos a considerar para efeitos do disposto na alínea e) e as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas, para cada caso, por despacho ministerial.

3.º Revogar a Portaria n.º 23 759, de 7 de Dezembro de 1968.

Ministério das Finanças, 22 de Maio de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação dirigida pela Embaixada da República Popular da Polónia em Londres à Embaixada de Portugal na mesma cidade, o Governo da República do Equador depositou, em 1 de Dezembro de 1969, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929, e ao Protocolo de modificação da referida Convenção, assinado na Haia a 28 de Setembro de 1955.

2. De harmonia com o artigo 38.º da Convenção e o artigo XXIII do Protocolo, os referidos Actos Internacionais entraram em vigor, em relação ao Equador, a partir de 1 de Março de 1970.

3. Segundo a mesma comunicação, o Governo de Barbados notificou, em 8 de Janeiro de 1970, o Governo da República Popular da Polónia de que se considerava vinculado pelas disposições da referida Convenção, a qual já era aplicável ao seu território desde 3 de Dezembro de 1934.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 251/70

Pelas Portarias n.ºs 21 857, de 5 de Fevereiro de 1966, e 22 805, de 27 de Julho de 1967, foi, na parte aplicável e com as alterações constantes daqueles diplomas, tornada extensiva, respectivamente, às províncias de Angola e Cabo Verde a legislação metropolitana em vigor para as associações agrícolas;

Atendendo à vantagem da existência de um regime legal idêntico para as várias parcelas do território nacional, de modo a tornar possível uma organização cooperativa na agricultura, com notável reflexo para o seu desenvolvimento e promoção sócio-económica das suas populações;

Considerando, no entanto, que a experiência já adquirida e os condicionalismos locais aconselham em Moçambique a adopção de algumas alterações ao regime fixado para Angola e Cabo Verde;

Nestes termos:

Ouvido o Governo-Geral de Moçambique;

Usando da competência concedida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º São tornadas extensivas à província de Moçambique e aplicáveis às cooperativas agrícolas da província as disposições em vigor da Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, Decretos n.ºs 4022, de 29 de Março de 1918, 5219, de 8 de Janeiro de 1919, Lei n.º 1199, de 2 de Setembro de 1921, Decretos n.ºs 13 734, de 31 de Maio de 1927, e 31 551, de 4 de Outubro de 1941, e Decreto-Lei n.º 43 856, de 11 de Agosto de 1961, referentes às associações agrícolas, nas quais são introduzidas as seguintes alterações:

1) Para os efeitos deste diploma são tidas como cooperativas agrícolas as associações agrícolas constituídas por entidades, singulares ou colectivas, que, por qualquer título legal, se dediquem directamente à exploração agrícola, pecuária e silvícola e que tenham por objectivo a defesa dos interesses económicos e sociais dos seus associados, visando, fundamentalmente, a cooperação no trabalho, produção, transformação, conservação, melhoramento, venda e colocação dos produtos dos seus sócios, e ainda o seguro mútuo no âmbito das suas actividades.

2) Compete ao governador-geral autorizar a constituição das cooperativas agrícolas e aprovar os respectivos estatutos ou suas alterações.

3) As cooperativas agrícolas, na realização dos objectivos definidos no n.º 1), poderão praticar os seguintes actos:

- a) Adquirir e fornecer aos seus associados todo o material necessário ao melhor aproveitamento das explorações e à preparação tecnológica dos seus produtos;
- b) Adquirir e fornecer aos seus associados todos os produtos destinados ao fomento das suas explorações;
- c) Promover a conservação, transporte, industrialização e colocação dos produtos das explorações dos seus associados;
- d) Prospector mercados internos ou externos para os produtos agrícolas ou pecuários dos seus sócios e facilitar as relações entre